



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1143/2026	
Referência:	Documento id: 1113642 do Processo nº P2026/029819-5	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 391 realizada em 7 maio de 2026

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 391ª Reunião Ordinária(Id: 1100436), **DECIDIU** por aprovar a Súmula da reunião ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica realizada em 7 maio de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1145/2026	
Referência:	Processo nº P2026/017762-2	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Responde aos questionamentos do servidor da UFMS protocolados via Ouvidoria
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche referente protocolo nº P2026/017762-2, que trata de questionamentos feitos por um servidor da UFMS efetuado por meio da Ouvidoria do Crea-MS, conforme Tarefa n. 99800, sobre a NORMA TÉCNICA n. 47/2026 referente à SEGURANÇA EM SISTEMAS FOTOVOLTAICOS, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MS, com as seguintes perguntas a serem respondidas: *o CREA MS tem conhecimento de que o CBMMS possui esta norma e seu conteúdo considerando que já houve publicação no DOU MS e notícia? Quem pode emitir estas ART's? Quem pode fazer estes serviços desta nova norma? Como emitir estas ART's? Qual serviço escolher no sistema? Como ART é um processo que começa no pagamento e termina na baixa, quando dar a baixa destas ARTs solicitadas pelo CBMMS nesta nova norma?* Considerando que as principais normas para painéis solares e sistemas fotovoltaicos são ABNT NBR 16690 (instalações elétricas/projeto), ABNT NBR 16274 (comissionamento e inspeção) e a ABNT NBR 17193:2025 (segurança contra incêndio). Considerando que a norma ABNT NBR 17193:2025 (publicada no início de 2025), estabelece requisitos de segurança contra incêndios e choques elétricos em sistemas fotovoltaicos instalados em edificações; Considerando que ela exige desligamento rápido (RSD) e detecção de arco elétrico (AFCI) para garantir a segurança no combate a incêndios em telhados e fachadas. Essa ABNT NBR 17193:2025, entrou em vigor desde o início de 2025, sendo aplicável a novas instalações e projetos. Aplicação: Sistemas fotovoltaicos em telhados/fachadas de construções residenciais, comerciais e industriais. Não se aplica a usinas solares de solo; Considerando que a norma ABNT NBR 17193:2025 foi publicada em 2025 e que os profissionais devem projetar e instalar geração distribuída de energia fotovoltaica, utilizando todos os critérios estabelecidos por norma e que foi publicada 1 (uma) ano antes da Norma Técnica nº 47/2026. Considerando a Norma Técnica nº 47/2026, que as edificações que já possuem o sistema fotovoltaico instalado terão um prazo de 3 anos, a contar da data de sua publicação, para se adaptarem totalmente às novas exigências de segurança. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por aprovar as seguintes respostas aos questionamentos: **A) “O CREA MS tem conhecimento de que o CBMMS possui esta norma e seu conteúdo considerando que já houve publicação no DOU MS e notícia?”** Resposta: O Crea/MS tem como atribuições legais o que está na Lei nº 5.194/1966 e na Lei nº 6.496/1977, além das resoluções do Confea. Os Creas existem para registrar, normatizar, verificar e fiscalizar o exercício profissional nas áreas abrangidas, protegendo a sociedade contra exercício ilegal, atuação sem responsável técnico e infrações éticas/técnicas. **B) Quem pode emitir estas**

ART's? Resposta: As ARTs só podem ser emitidas por profissionais legalmente habilitados e com atribuições para projetar e instalar geração distribuída, como por exemplo: Engenheiros Eletricistas. **C) Quem pode fazer estes serviços desta nova norma?** Resposta: O serviços podem ser realizados por profissionais legalmente habilitados e com atribuições para projetar e instalar geração distribuída, como por exemplo: Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos da modalidade eletricista **D) Como emitir estas ARTs? as ARTs devem ser emitidas?** Resposta: Deverá ser emitida uma nova ART, com dados da Obra/Serviço, com endereço da geração distribuída, potência instalada, dados do contratante e demais dados da ART. No campo observação poderá ser usado para os dados complementares do serviço realizado de adequação da Norma Técnica nº 47/2026 do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul que estabelece as diretrizes fundamentais para garantir a segurança contra incêndio e pânico em edificações com sistemas fotovoltaicos e demais informações que o profissional achar necessárias. **E) Qual serviço escolher no sistema?** Resposta: Emitir nova ART -- OBRA/SERVIÇO – preencher os Campos: Projeto e Instalação. Eletrotécnica => Sistemas de Energia Elétrica => de minigeração distribuída Eletrotécnica => Sistemas de Energia Elétrica => de microgeração distribuída No Campo: Observações para anotações das adequações realizadas para a Norma Técnica nº 47/2026 do Corpo de Bombeiros do MS. **F) Como ART é um processo que começa no pagamento e termina na baixa, quando dar a baixa destas ARTs solicitadas pelo CBMMS nesta nova norma?** Resposta: Deverá ser dado baixa quando o serviço for realizado e finalizado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1146/2026	
Referência:	Processo nº F2026/006994-3	
Interessado:	William Kaseker De Souza	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Djair Bergámo Teruel, referente ao protocolo nº F2026/006994-3, considerando que trata-se de pedido de baixa das ARTs nº 1320250166109, 1320250166111, 1320250166107, 1320250166108, 1320250160213, 1320250166110, 1320250166104, 1320250166113 e 1320250160219, registradas pelo profissional WILLIAM KASEKER DE SOUZA, Engenheiro de Energia, relativas à elaboração de projeto e execução de sistemas de microgeração distribuída fotovoltaica interligados à rede da concessionária. Verifica-se que as ARTs consignam valores contratuais variando entre R\$ 300,00 e R\$ 1.400,00 para atividades que abrangem simultaneamente elaboração de projeto elétrico e execução de instalação de sistemas fotovoltaicos entre 3 kW e 13,45 kW. Considerando a manifestação constante nos autos, foi instaurada diligência ao profissional diante da incompatibilidade aparente entre os valores registrados nas ARTs e os parâmetros referenciais constantes na tabela de honorários da ABEE/MS, registrada no CREA-MS. Reste evidenciado que a diligência teve por finalidade possibilitar a análise da regularidade dos valores declarados nas ARTs, bem como viabilizar eventual correção dos valores registrados e posterior baixa das respectivas ARTs, mediante apresentação dos contratos firmados com os clientes finais das instalações fotovoltaicas. Entretanto, o profissional não apresentou os contratos solicitados, limitando-se a informar que os valores reduzidos decorreriam do fato de atuar como empregado celetista da empresa GERAÇÃO SOLAR EIRELI-ME, alegando que os serviços técnicos estariam embutidos na comercialização dos sistemas fotovoltaicos realizada pela empresa. Verifica-se efetivamente que as ARTs registradas mencionam a empresa GERAÇÃO SOLAR EIRELI-ME como empresa contratada vinculada ao profissional. Todavia, resta evidenciado que as ARTs foram registradas diretamente em nome dos proprietários finais dos sistemas fotovoltaicos, figurando o profissional como responsável técnico pelas atividades de projeto e execução das instalações. Nesse contexto, embora seja admissível que profissional vinculado a empresa registre ART com valor correspondente apenas à parcela técnica de sua atuação profissional, tal circunstância exige comprovação documental da efetiva composição contratual e da distribuição dos honorários relativos às atividades executadas. Os contratos solicitados eram indispensáveis para verificação: • do valor global efetivamente contratado; • da composição dos honorários técnicos; • da participação da empresa contratada; • da eventual segregação entre comercialização do sistema e prestação de serviços técnicos; • da coerência entre os valores declarados nas ARTs e os serviços efetivamente executados. Verifica-se ainda que as atividades anotadas nas ARTs não se limitam a mero acompanhamento técnico, abrangendo

expressamente elaboração de projeto elétrico e execução de sistemas de geração distribuída fotovoltaica conectados à rede elétrica, circunstância que amplia significativamente a responsabilidade técnica assumida perante o Sistema CONFEA/CREA. A tabela de honorários da ABEE/MS, embora possua natureza referencial e não vinculativa, constitui parâmetro técnico legítimo para análise da razoabilidade e compatibilidade dos valores profissionais registrados perante o CREA-MS. Dessa forma, os valores declarados nas ARTs mostram-se incompatíveis com a natureza, complexidade e responsabilidade técnica das atividades efetivamente anotadas, permanecendo indícios de subavaliação artificial dos honorários técnicos. Diante disso, verifica-se que o profissional não atendeu integralmente à diligência anteriormente determinada, permanecendo insuficiente a comprovação da regularidade dos valores declarados nas ARTs objeto do presente processo. Diante do exposto, verifica-se que foi oportunizado ao profissional apresentar os contratos firmados com os clientes finais das instalações fotovoltaicas, com a finalidade de possibilitar análise da regularidade dos valores declarados, eventual correção das ARTs e posterior baixa das mesmas. Entretanto, o profissional não apresentou os contratos solicitados, permanecendo ausente comprovação documental capaz de justificar os valores registrados nas ARTs. Verifica-se ainda incompatibilidade entre os valores declarados nas ARTs e a extensão das atividades técnicas efetivamente anotadas, especialmente diante das responsabilidades de projeto e execução assumidas pelo profissional perante o Sistema CONFEA/CREA. Assim, diante do não atendimento integral da diligência anteriormente formulada e da insuficiência documental apresentada, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ARTs relacionadas no presente processo, até que sejam sanadas as inconsistências identificadas e apresentados os documentos comprobatórios pertinentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1147/2026	
Referência:	Processo nº F2026/007478-5	
Interessado:	Ricardo Alcoforado Maranhao Sa	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérnago, referente ao protocolo nº F2026/007478-5, considerando que trata-se de solicitação formulada pelo profissional Engenheiro Eletricista RICARDO ALCOFORADO MARANHÃO SÁ, visando o registro da ART nº 1320260026560 a posteriori, conforme disposto na Resolução CONFEA nº 1.050/2013, referente ao documento identificado como contrato nº VS0022OC0000368, relacionado à empresa ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA e à ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE – Hospital Regional de Dourados/MS. Verifica-se que foi oportunizada diligência ao profissional requerente para apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar sua efetiva contratação e participação técnica nas atividades vinculadas à ART requerida. Entretanto, o profissional deixou de apresentar contrato de prestação de serviços técnicos, termo de designação, ordem de serviço, ato formal de nomeação ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar vínculo técnico-profissional relacionado ao objeto informado. Resta evidenciado que o documento identificado como “contrato nº VS0022OC0000368” não constitui contrato firmado pelo profissional requerente, tratando-se apenas de referência administrativa vinculada à contratação principal entre pessoas jurídicas. Verifica-se ainda que referido documento não contém indicação de contratação do profissional, definição de atribuições técnicas, responsabilidade técnica individualizada, assinatura do requerente ou qualquer elemento capaz de caracterizar vínculo profissional perante o Sistema CONFEA/CREA. Considerando que o documento apresentado possui natureza meramente administrativa ou editalícia, não atendendo às exigências mínimas necessárias à comprovação da efetiva atuação técnica do profissional para fins de registro excepcional de ART a posteriori. Nos termos da Lei nº 6.496/1977, a ART destina-se à caracterização da responsabilidade técnica decorrente de contrato relativo à prestação de serviços de engenharia. A Resolução CONFEA nº 1.050/2013 admite excepcionalmente o registro de ART a posteriori, desde que devidamente comprovada a efetiva participação técnica do profissional nas atividades desenvolvidas. Diante do não atendimento da diligência anteriormente formulada e da ausência de documentação mínima indispensável à comprovação do vínculo técnico alegado, resta inviabilizado o reconhecimento da responsabilidade técnica pretendida. Diante do exposto, verifica-se que o profissional não apresentou documentação idônea capaz de comprovar vínculo técnico-profissional e efetiva participação nas atividades relacionadas à ART nº 1320260026560. Verifica-se ainda que o documento identificado como contrato nº VS0022OC0000368 não constitui contrato de prestação de

serviços técnicos firmado pelo requerente, não sendo apto à caracterização da responsabilidade técnica exigida para registro de ART a posteriori. Considerando que não foi encaminhada a relação dos materiais médico hospitalares que foram realizados serviços de manutenção e/ou calibração Assim, diante do não atendimento da diligência anteriormente determinada e da insuficiência documental apresentada, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro da ART nº 1320260026560 a posteriori, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.050/2013. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1148/2026	
Referência:	Processo nº F2026/014143-1	
Interessado:	Mateus Batista Pinto	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérnago, referente ao protocolo nº F2026/014143-1, considerando que trata-se de análise de pedido de baixa da ART nº 1320250113059, registrada em nome do profissional MATEUS BATISTA PINTO, referente à elaboração de projeto elétrico e execução de subestação aérea de 300 kVA em 13,8 kV, destinada à unidade industrial da empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. Verifica-se dos autos que o profissional apresentou contrato de prestação de serviços técnicos firmado com a empresa SET POINT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., estabelecendo como objeto a elaboração do projeto elétrico, responsabilidade técnica e acompanhamento da execução da subestação aérea. Considerando que consta ainda Carta de Aprovação de Projeto emitida pela concessionária Energisa Mato Grosso do Sul, vinculando expressamente o empreendimento à ART nº 1320250113059 e ao profissional responsável. Verifica-se igualmente a emissão de Carta de Comissionamento sem ressalvas pela concessionária Energisa, atestando que a obra foi executada em conformidade com os padrões técnicos e de segurança aplicáveis. Resta evidenciado, portanto, que os serviços técnicos foram efetivamente executados e concluídos, estando comprovado o nexo entre a ART registrada e a atividade técnica desenvolvida. No tocante às atribuições profissionais, verifica-se compatibilidade entre as atividades executadas e as competências do Engenheiro Eletricista, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, não havendo exorbitância profissional ou afronta ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Todavia, observa-se inconsistência formal quanto ao valor informado na ART, uma vez que o documento foi registrado com valor de R\$ 147.000,00, enquanto o contrato de prestação de serviços técnicos apresentado estipulou honorários profissionais de R\$ 4.000,00. Nesse contexto, verifica-se que o valor declarado na ART não corresponde ao valor efetivo do contrato profissional celebrado entre as partes, mas sim ao custo global estimado do empreendimento. Entretanto, tal inconsistência possui natureza meramente formal, não descaracterizando a efetiva prestação dos serviços técnicos, nem comprometendo a identificação da responsabilidade técnica assumida pelo profissional. Não se verifica hipótese de nulidade prevista no art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, tampouco ocorrência de exercício ilegal da profissão, falsidade ideológica, ART sem participação efetiva ou ausência de capacidade técnica. Diante do conjunto probatório constante dos autos, resta comprovada a efetiva execução dos serviços técnicos anotados, bem como o vínculo contratual e a participação do profissional na elaboração e execução da obra. Diante do exposto, A Câmara Especializada de Engenharia

Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250113059, em razão da comprovação da conclusão dos serviços técnicos anotados. 2) pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente, nos termos da legislação vigente, uma vez comprovada a efetiva participação do profissional nas atividades técnicas desenvolvidas. Verifica-se apenas inconsistência formal quanto ao valor declarado na ART, recomendando-se orientação administrativa ao profissional para que futuras ARTs reflitam o valor efetivo do contrato de prestação de serviços técnicos, sem prejuízo da validade da ART ora analisada. Assim, afasta-se a aplicação do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, bem como as hipóteses de nulidade previstas no art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1149/2026	
Referência:	Processo nº F2026/003730-8	
Interessado:	Mario Kai	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao protocolo nº F2026/003730-8, considerando que trata-se de processo de atendimento protocolado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, sob o nº F2026/003730-8, por meio do qual o profissional Engenheiro Agrônomo MARIO KAI, CPF nº 176.377.911-49, requer a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 132020094928. Dos documentos constantes dos autos, destacam-se: 1. Proposta comercial da empresa Mega Soluções em Tecnologia referente ao fornecimento de sistema gerador solar fotovoltaico de 4,83 kWp, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais); 2. Termo de Recebimento Técnico de Obra/Serviço – TRT nº BR20200644374; 3. Solicitação de baixa da ART nº 132020094928, cuja finalidade foi registrada como “crédito rural para aquisição e instalação de um conjunto para geração de energia solar, instalado na Fazenda União, Bairro São Thomaz, Município de Bataguassu-MS”. Considerando que o art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 previstas no art. 1º da referida resolução, desde que relacionadas aos campos profissionais de sua modalidade, incluindo engenharia rural, economia rural e crédito rural; Considerando que o art. 2º da Resolução CONFEA nº 1.156/2025 atribui aos Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Eletricistas com ênfase em Eletrotécnica as atividades profissionais relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, bem como aos equipamentos, materiais, sistemas elétricos e serviços afins e correlatos; Considerando que a ART objeto do presente processo possui como finalidade específica a elaboração de projeto de crédito rural destinado à aquisição e instalação de sistema de geração de energia solar em propriedade rural; Considerando que a elaboração de projetos de crédito rural, estudos de viabilidade técnico-econômica, planejamento de investimentos e sua inserção no contexto da atividade agropecuária enquadram-se nas atribuições do Engenheiro Agrônomo, nos termos do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973; Considerando que o projeto elétrico do sistema fotovoltaico, incluindo dimensionamento elétrico, diagramas, sistemas de proteção, conexão à rede, instalação elétrica e responsabilidade técnica pela geração de energia elétrica, constitui atividade inserida no campo de atribuições dos profissionais da modalidade Engenharia Elétrica; Considerando que a documentação apresentada demonstra que a atuação do profissional limitou-se ao projeto técnico vinculado à operação de crédito rural e à viabilidade do investimento agropecuário, não havendo indicação de assunção de responsabilidade técnica pelo projeto

elétrico do sistema fotovoltaico; Considerando, ainda, que a instalação e operação de sistemas fotovoltaicos devem observar os requisitos técnicos estabelecidos pela ABNT NBR 17193:2025 e pela Norma Técnica nº 47/2026 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – CBMMS, quando aplicáveis; Verifica-se que o objeto da ART encontra correspondência com as atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo, não havendo impedimento para a baixa da ART requerida. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 132020094928, por tratar-se de atividade relacionada à elaboração de projeto de crédito rural destinado ao financiamento de sistema de geração de energia solar em propriedade rural, compatível com as atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo previstas na Resolução CONFEA nº 218/1973. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1150/2026	
Referência:	Processo nº F2025/027481-1	
Interessado:	Bruno Rafael De Oliveira Gomes	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao protocolo nº F2025/027481-1, considerando que trata-se de solicitação do Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Rafael de Oliveira Gomes, que requer revisão de atribuições profissionais, com fundamento na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea. Consta dos autos que o profissional concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica pelas Faculdades Integradas Ipitanga – FACIIP. O interessado apresenta o Certificado de Especialização emitido pela Faculdade Alfa do Brasil - FAB, por ter concluído o curso de Especialização Lato Sensu em “CÁLCULO ESTRUTURAL E FUNDAÇÕES”, no período de 09/12/2024 a 31/07/2025, modalidade Ensino a Distância – EaD; Conforme requerimento anexo aos autos, o interessado requer atribuição de nova função e/ou ampliação de suas atribuições profissionais; Considerando que o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea. Considerando os termos do art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, a extensão de atribuições profissionais deve decorrer de formação que mantenha vinculação e continuidade com o campo de atuação originalmente abrangido pelo título profissional registrado, não podendo caracterizar habilitação em modalidade distinta daquela correspondente à formação de graduação. Dessa forma, a especialização apresentada não constitui fundamento suficiente para concessão de atribuições relacionadas ao projeto, cálculo, execução ou responsabilidade técnica por estruturas e fundações, atividades inseridas no campo profissional da Engenharia Civil e que demandam formação específica compatível. Considerando a documentação apresentada e os dispositivos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conclui-se que o curso de Especialização Lato Sensu em “Cálculo Estrutural e Fundações” não possibilita a ampliação das atribuições do profissional Bruno Rafael de Oliveira Gomes para atividades próprias da modalidade Engenharia Civil. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de revisão e ampliação de atribuições profissionais do Engenheiro Bruno Rafael de Oliveira Gomes, por ausência de conteúdo formativo compatível que justifique a extensão das atribuições pretendidas, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea. Consequentemente, devem ser mantidas as atribuições atualmente registradas e decorrentes de sua formação em Engenharia de Produção Mecânica, uma vez que a especialização apresentada não configura formação suficiente para habilitação ao exercício de atividades próprias da modalidade Engenharia Civil. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1151/2026	
Referência:	Processo nº F2026/012288-7	
Interessado:	Lucas Da Rosa Secco	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira Gregolin, referente ao protocolo nº F2026/012288-7, considerando que trata-se o presente processo de solicitação de registro de ART a Posteriori apresentado pelo requerente Lucas da Rosa Secco, o profissional em epígrafe é Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico e requer o registro da ART 132026***** a posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato assinado entre o contratante PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/A e a empresa SECCO ENGENHARIA MÉDICA-HOSPITALAR- EIRELI, o objeto do presente Contrato é a prestação de serviços especializados de engenharia médico hospitalar, abrangendo engenharia clínica (Serviços). O contrato foi assinado em 01/10/2022 com validade para 01/11/2022 à 01/11/2023, com valor de R\$ 10.500,00 mensais. No atestado de capacidade técnica apresentado, consta o período de realização do serviço de 01/06/2020 até 31/05/2025. Na ART modelo consta o valor de contrato de R\$ 4.500,00 e não consta empresa contratada. Considerando que a empresa SECCO ENGENHARIA MÉDICA-HOSPITALAR- EIRELI procedeu o seu registro no CREA-MS em 22/04/2025, sendo o profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico LUCAS DA ROSA SECCO como responsável técnico; Considerando que o valor do contrato na ART está divergente do contrato anexo aos autos; Considerando que os serviços técnicos de Engenharia teve seu início em 2020, e o contrato foi assinado em outubro de 2022 e ainda a empresa fez o seu registro no CREAMS em 22/04/2025. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO do pedido, pois o contrato e o serviço foram realizados anteriormente ao registro da empresa no CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1152/2026	
Referência:	Processo nº P2026/013027-8	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a nulidade das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira Gregolin, referente ao protocolo nº P2026/013027-8, considerando que trata-se o presente processo de solicitação do Departamento de Fiscalização - DFI do CREA-MS, encaminhada pela CI n. 014/2026 referente às ARTs números 1320260041452, 1320260039334, 1320260035995, 1320260035733, 1320260028407, 132 0260027426, 1320260026970, 1320260026036, 1320260020328 e 1320260020308 do profissional Engenheiro Civil e de Seg. do Trabalho Guilherme Alves Cantini para análise da atividade realizada, que pertence a área de engenharia mecânica. O profissional Engenheiro Civil e de Seg. do Trabalho Guilherme Alves Cantini possui as atribuições do: artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA. Considerando o disposto no Inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023, onde dispõe que A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando o caput do art. 25, onde estabelece que cabe à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir quanto à nulidade da ART e demais providências pertinentes nos termos do §2º e §3º, da referida resolução: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Considerando que as ARTs citadas no auto possuem atividades técnicas relacionadas tanto à área de Engenharia Civil e Engenharia de Seg. do Trabalho quanto à área de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, e que as atividades listadas da área de Engenharia Elétrica constituem exorbitância de atribuições do profissional; Considerando que o profissional deve desmembrar as atividades técnicas em outras ARTs, devendo ser responsável técnico apenas das ARTs com atividades relacionadas a suas atribuições profissionais; Considerando que nas ARTs 1320260041452, 1320260039334, 1320260035733, 1320260020328, o profissional realizou a seguinte atividade técnica: “Laudo - Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA ”, que é de atribuição profissional de Engenheiros Eletricistas (Segundo a Decisão Normativa nº

070/2001 do CONFEA, a análise, projeto e laudo de sistemas elétricos e SPDA são competências exclusivas da área de engenharia elétrica). Considerando que existe a Decisão Judicial (Mandado de Segurança nº 2002.34.00.006739-4): Em decisão transitada em julgado, a Justiça Federal assegurou aos engenheiros civis a atribuição para projetar, executar e instalar sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), no entanto, o profissional precisa solicitar essa atribuição ao CREA de sua circunscrição, mediante análise curricular. Considerando que nas ARTs números 1320260041452, 1320260039334, 1320260035995, 1320260035733, 1320260028407, 132 0260027426, 1320260026970, 1320260026036, 1320260020328 e 1320260020308, o profissional realizou a seguinte atividade técnica: "Laudo - Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos, e Componentes de Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de testes de estanqueidade", que é de atribuição profissional de Engenheiros Mecânicos e outros afins. Considerando que os ensaios de estanqueidade estão mais relacionados a área de Engenharia Mecânica, no entanto, existia a seguinte decisão normativa do CONFEA: A Decisão normativa 032/1988, determina que: "1 - As 'Centrais de Gás', para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia". Considerando que a decisão normativa 032/1988 foi revogada pela resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela NULIDADE das ARTs 1320260041452, 1320260039334, 1320260035995, 1320260035733, 1320260028407, 132 0260027426, 1320260026970, 1320260026036, 1320260020328 e 1320260020308, pois existem atividades técnicas da área de Engenharia Mecânica e Afins e Engenharia Elétrica das quais o profissional não possui atribuição. Solicito também notificação por exorbitância do profissional nas ARTs listadas acima e conforme Art. 25 § 3º da Resolução 1137/2023 do CONFEA: O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART, dando ao profissional direito do contraditório e da ampla defesa. O profissional deve desmembrar as atividades técnicas em outras ARTs, devendo ser responsável técnico apenas das ARTs com atividades relacionadas a suas atribuições profissionais, gerando novas ARTs. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1153/2026	
Referência:	Processo nº P2026/007280-4	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a nulidade das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira Gregolin, referente ao protocolo nº P2026/007280-4, Considerando que trata-se o presente processo de solicitação do Departamento de Fiscalização - DFI do CREA-MS, encaminhada pela CI n. 010/2026 referente às ARTs números 1320250049055, 1320250054257, 1320250080530, 1320250087626, 1320250110890, 1320250117846, 1320250125221, 1320250133844, 13202500136586, 1320250137149, 13202500150619 e 1320260012384 do Eng. Civil RENATO SESTI CICALISE para análise da atividade realizada, que pertence a área de engenharia mecânica. O profissional Engenheiro Civil RENATO SESTI CICALISE possui as atribuições do: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REF. A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28 E ITEM "D" DO ART. 29 REF. A URBANISMO. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PSCIP – PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, ATESTADO DE CONFORMIDADES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SPDA – SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. Considerando o disposto no Inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023 do CONFEA, onde dispõe que A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando o caput do art. 25, onde estabelece que cabe à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir quanto à nulidade da ART e demais providências pertinentes nos termos do §2º e §3º, da referida resolução: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Considerando que as ARTs citadas no auto possuem atividades técnicas relacionadas tanto à área de Engenharia Civil quanto à área de Engenharia Mecânica, e que as atividades listadas da área de Engenharia Mecânica podem constituir exorbitância de atribuições do profissional; Considerando que o profissional

deve desmembrar as atividades técnicas em outras ARTs, devendo ser responsável técnico apenas das ARTs com atividades relacionadas a suas atribuições profissionais; Considerando que nas ARTs 1320250054257, 1320250087626, 1320250110890, 1320250117846, 1320250133844 e 1320250137149 o profissional realizou a seguinte atividade técnica: “Laudo - Prevenção e Controle de Riscos -> Segurança em Caldeiras e Vasos de Pressão -> de segurança em caldeiras e/ou vasos de pressão (NR13) ”, que é de atribuição profissional exclusiva de Engenheiros Mecânicos (Conforme decisão normativa 029/1988 do CONFEA). Considerando que nas ARTs números 1320250049055, 1320250080530, 1320250125221, 13202500136586, 13202500150619 e 1320260012384 o profissional realizou a seguinte atividade técnica: “Laudo - Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos, e Componentes de Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de testes de estanqueidade”, que é de atribuição profissional de Engenheiros Mecânicos e outros afins. Considerando que os ensaios de estanqueidade estão mais relacionados a área de Engenharia Mecânica, no entanto, existe a seguinte decisão normativa do CONFEA: A decisão normativa 032/1988, determina que: "1 - As 'Centrais de Gás', para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia". Considerando que a decisão normativa 032/1988 foi revogada pela resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela NULIDADE das ARTs números 1320250049055, 1320250054257, 1320250080530, 1320250087626, 1320250110890, 1320250117846, 1320250125221, 1320250133844, 13202500136586, 1320250137149, 13202500150619 e 1320260012384, pois existem atividades técnicas da área de Engenharia Mecânica das quais o profissional não possui atribuição. Solicito também a notificação por exorbitância do profissional nas ARTs listadas acima e conforme Art. 25 § 3º da Resolução 1137/2023 do CONFEA: O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART, dando ao profissional direito do contraditório e da ampla defesa. O profissional deve desmembrar as atividades técnicas em outras ARTs, devendo ser responsável técnico apenas das ARTs com atividades relacionadas a suas atribuições profissionais, gerando novas ARTs. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1154/2026	
Referência:	Processo nº F2026/007871-3	
Interessado:	Vanda Natalia Devise	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Revisão de Atribuição e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos referente ao protocolo nº F2026/007871-3, considerando que trata-se de requerimento formulado pela Engenheira de Produção VANDA NATALIA DEVISE, registrada neste Conselho, por meio do qual solicita revisão de atribuições profissionais em razão da formação acadêmica obtida no Curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, concluído em 25/01/2025, com carga horária total de 3.920 horas. Considerando que a requerente fundamenta seu pedido na atuação como Perita Judicial, indicando possuir formação compatível com atividades relacionadas à Engenharia de Métodos, Planejamento e Controle da Produção, Engenharia de Custos, Engenharia Econômica, Gestão da Qualidade, Gestão de Projetos, Logística, Pesquisa Operacional, Ergonomia e Segurança do Trabalho, Automação Industrial, Gestão Ambiental e Análise de Processos e Indicadores de Desempenho. Considerando que foram apresentados histórico escolar, diploma e posteriormente os planos de ensino e ementários das disciplinas cursadas, em atendimento à diligência expedida pela Câmara Especializada, visando subsidiar a análise prevista no art. 6º, §2º, da Resolução nº 1.073/2016 do Confea. Considerando que inicialmente, verifica-se que a interessada possui registro profissional como Engenheira de Produção, com atribuições concedidas nos termos da Resolução nº 235/1975 do Confea. Conforme dispõe o art. 1º da referida resolução, compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos. Considerando que essas atividades encontra-se expressamente a Atividade 06 – Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico, já integrante das atribuições profissionais da requerente. Assim, observa-se que o pedido não se refere propriamente à obtenção da atribuição de realizar perícias, uma vez que tal atividade já integra o rol de competências legalmente conferidas ao Engenheiro de Produção, mas sim ao reconhecimento dos campos de atuação compatíveis com sua formação acadêmica. Nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, a análise das atribuições profissionais deve considerar o currículo escolar e o projeto pedagógico do curso, observando as competências efetivamente adquiridas pelo profissional. Da análise do histórico escolar e dos planos de ensino apresentados, verifica-se que a formação da requerente contempla conteúdos diretamente relacionados às áreas de Engenharia de Métodos, Planejamento e Controle da Produção, Engenharia de Custos, Engenharia Econômica, Gestão da Qualidade, Gestão de Projetos, Logística, Pesquisa

Operacional, Ergonomia, Segurança do Trabalho aplicada aos sistemas produtivos, Automação Industrial aplicada a processos produtivos, Gestão Ambiental e Gestão de Processos e Indicadores de Desempenho. As ementas demonstram formação consistente em análise de processos produtivos, planejamento industrial, gestão de custos, qualidade, logística, modelagem matemática, pesquisa operacional, gestão de projetos, automação aplicada à produção e sistemas de gestão ambiental, conteúdos compatíveis com a área de atuação da Engenharia de Produção. Contudo, eventual atuação pericial deverá observar os limites das atribuições profissionais inerentes à modalidade Engenharia de Produção, não abrangendo atividades privativas de outras modalidades profissionais, especialmente aquelas relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Ambiental ou Agronomia, quando exigirem conhecimentos específicos e atribuições legalmente reservadas a essas modalidades. Dessa forma, não se identifica fundamento para ampliação ou concessão de novas atribuições profissionais, uma vez que a atividade pericial já integra o acervo de competências da profissional. Por outro lado, a documentação apresentada comprova que os conteúdos formativos cursados são compatíveis com o exercício da atividade pericial dentro dos campos de atuação próprios da Engenharia de Produção. Diante do exposto, e considerando a documentação constante dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão/ampliação de atribuições profissionais formulado pela Engenheira de Produção VANDA NATALIA DEVISE: 1. Reconhecer que a profissional já possui atribuições para o desempenho da Atividade 06 – Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico, nos termos da Resolução nº 235/1975 c/c Resolução nº 218/1973 do Confea; 2. Reconhecer que a formação acadêmica comprovada nos autos demonstra capacitação técnica para o exercício da atividade pericial nas áreas relacionadas à Engenharia de Produção, especialmente nos campos de Engenharia de Métodos, Planejamento e Controle da Produção, Engenharia de Custos, Engenharia Econômica, Gestão da Qualidade, Gestão de Projetos, Logística, Pesquisa Operacional, Gestão de Processos, Indicadores de Desempenho, Automação aplicada a processos produtivos e Gestão Ambiental aplicada a sistemas produtivos; 3. Esclarecer que o exercício dessas atividades permanece limitado ao campo de atuação da Engenharia de Produção e às competências decorrentes da formação acadêmica comprovada, observadas as atribuições privativas de outras modalidades profissionais; 4. Julgar improcedente o pedido de ampliação de atribuições profissionais, por inexistir atribuição adicional a ser concedida, uma vez que a atividade pericial já integra as atribuições legalmente conferidas à requerente. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.392 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1155/2026	
Referência:	Processo nº P2025/015422-0	
Interessado:	Crea-pa, Paulo Marcos Da Cruz	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Registro de Paulo Marcos da Cruz e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos referente ao protocolo nº P2025/015422-0, considerando que trata-se de processo instaurado em decorrência de comunicação formal encaminhada pelo CREA-PA ao CREA-MS, informando indícios e posterior confirmação de inautenticidade do diploma utilizado pelo profissional Paulo Marcos da Cruz para obtenção de registro profissional no Sistema Confea/Crea. Conforme consta dos autos, o interessado solicitou registro junto ao CREA-PA em janeiro de 2025, ocasião em que apresentou diploma de conclusão do curso de Engenharia de Produção emitido em nome do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS. Durante a tramitação do pedido, o CREA-PA realizou diligência institucional junto à instituição de ensino visando confirmar a autenticidade da documentação apresentada. Em resposta formal encaminhada pela área de Veracidade da Cogna Educação, mantenedora da instituição de ensino, foi informado que o documento acadêmico apresentado pelo interessado não corresponde aos modelos oficiais expedidos pela instituição, bem como que não foram localizados registros acadêmicos que comprovem a conclusão do curso de Engenharia de Produção, constando apenas registro de matrícula pré-confirmada em curso de Engenharia Civil. A manifestação conclui expressamente que o documento de conclusão apresentado não é autêntico nem idôneo. Em razão da resposta recebida, o CREA-PA arquivou o pedido de registro/visto profissional, encaminhou o caso à sua Procuradoria Jurídica e comunicou os fatos à Polícia Federal para apuração das responsabilidades cabíveis. Posteriormente, verificou-se que o profissional já possuía registro ativo junto ao CREA-MS, sob o nº 61528/MS, concedido em 20/11/2017, com fundamento na mesma documentação acadêmica apresentada no CREA-PA. Diante da gravidade dos fatos, o CREA-MS realizou nova consulta à instituição de ensino, a qual reiterou formalmente que não localizou qualquer registro acadêmico que comprovasse a conclusão do curso de Engenharia de Produção pelo interessado, motivo pelo qual não confirmou a veracidade do diploma apresentado. Em análise técnica realizada pelo Departamento Técnico deste Regional, foi consignado que, à época do registro concedido em 2017, não era procedimento rotineiro a consulta direta à instituição de ensino quando está se encontrava na jurisdição do CREA-MS, tendo o registro sido deferido com base na documentação apresentada pelo requerente. Entretanto, diante das posteriores diligências e da manifestação inequívoca da instituição de ensino, foi sugerido o cancelamento do registro profissional e o encaminhamento do caso ao setor jurídico para adoção das medidas cabíveis. Por meio da Decisão CEEEM/MS nº 1991/2025, esta Câmara determinou: 1. Consulta ao DTC sobre eventual verificação realizada junto à instituição de ensino

quando do registro; 2. Consulta ao CREA-PA acerca do andamento das providências perante a Polícia Federal; 3. Notificação do profissional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O profissional foi regularmente notificado. Entretanto, em vez de apresentar documentos ou elementos capazes de comprovar a autenticidade da graduação utilizada para obtenção do registro profissional, limitou-se a protocolar pedido de cancelamento de seu registro junto ao CREA-MS. Consta ainda dos autos que não houve retorno do CREA-PA quanto ao eventual andamento da comunicação realizada à Polícia Federal. Todavia, tal circunstância não afasta nem invalida os fatos já comprovados documentalmente no processo administrativo, especialmente as manifestações formais da instituição de ensino que atestam a inexistência de registros acadêmicos compatíveis com a formação declarada pelo interessado. Considerando a concessão de registro profissional no Sistema Confea/Crea pressupõe a comprovação regular da formação acadêmica por meio de diploma ou certificado válido expedido por instituição de ensino reconhecida. No presente caso, restou comprovado por meio de manifestação formal da própria instituição de ensino responsável que: • O diploma apresentado não corresponde aos modelos oficiais expedidos pela instituição; • Não existe registro acadêmico de conclusão do curso de Engenharia de Produção pelo interessado; • Não houve emissão válida do diploma utilizado para obtenção do registro profissional; • O documento apresentado não é autêntico nem idôneo. Dessa forma, verifica-se que o registro profissional concedido em 2017 teve como fundamento documento posteriormente declarado inautêntico pela própria instituição emissora. A eventual boa-fé administrativa quando da concessão do registro não tem o condão de convalidar ato originado por documento sem validade jurídica, sobretudo quando posteriormente demonstrada sua inautenticidade por fonte oficial. Além disso, a manutenção do registro profissional obtido com fundamento em documentação sem autenticidade afronta os princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica e proteção da sociedade, pilares que regem a atuação do Sistema Confea/Crea. Considerando que o pedido de cancelamento formulado pelo profissional não descaracteriza os fatos apurados nem afasta a necessidade de pronunciamento definitivo desta Câmara quanto à regularidade do registro originalmente concedido. Diante do exposto, considerando: • A comunicação formal do CREA-PA acerca da inautenticidade documental apresentada pelo interessado; • A manifestação oficial da instituição de ensino informando que o diploma apresentado não é autêntico e que não existem registros acadêmicos que comprovem a conclusão do curso de Engenharia de Produção pelo interessado; • A confirmação posterior da mesma informação em resposta encaminhada diretamente ao CREA-MS; • A ausência de documentação apresentada pelo profissional capaz de afastar os fatos apurados; • O interesse público envolvido na preservação da regularidade dos registros profissionais do Sistema Confea/Crea; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1. Pelo CANCELAMENTO do registro profissional nº 61528/MS do Sr. Paulo Marcos da Cruz, por ter sido concedido com fundamento em documentação posteriormente declarada inautêntica pela instituição de ensino supostamente emissora; 2. Pelo encaminhamento dos autos ao Departamento Jurídico do CREA-MS, para análise e adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis em razão dos fatos apurados; 3. Pela comunicação da decisão ao CREA-PA, para conhecimento e juntada aos procedimentos já instaurados naquele Regional; Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM